



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.424, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Permite a dedução, no cálculo do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem atendimento a pessoas carentes, inclusive as pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e famílias albergadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4285/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Permite a dedução, no cálculo do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem atendimento a pessoas carentes, inclusive as pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e famílias albergadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas as doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem atendimento a pessoas carentes, inclusive as pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e famílias albergadas, respeitados os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

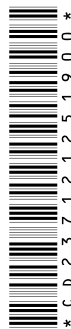
§ 1º As doações poderão ser efetuadas na forma de:

I - dinheiro em espécie;

II - bens móveis e imóveis, aparelhos, equipamentos, utensílios, próteses, órteses, medicamentos e materiais diversos;

III - alimentos *in natura*, processados, preparados ou prontos para o consumo;

IV - serviços médicos e odontológicos.



§ 2º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional.

§ 3º O limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve ser observado em conjunto com as deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

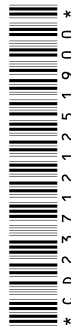
Art. 2º As entidades e organizações específicas de assistência social, sem fins lucrativos, devem comprovar o respectivo cadastro nos Conselhos Nacional, Estadual ou Municipal de Assistência Social e apresentarem planos e projetos de trabalho aprovados pelo respectivo conselho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre o Estatuto do Idoso, estabelecem que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, e ao Fundo Nacionais do Idoso nacional, estaduais, distrital ou municipais, quando devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidas os limites legalmente fixados.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa conceder o mesmo incentivo fiscal às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que efetuarem doações a entidades ou organizações específicas de assistência social, sem



fins lucrativos, que prestem atendimento a pessoas carentes, incluídas as pessoas carentes com deficiência, mulheres vítimas de violência e famílias albergadas.

A proposta prevê que as doações poderão ser efetuadas na forma de:

I - dinheiro em espécie;

II - bens móveis e imóveis, aparelhos, equipamentos, utensílios, próteses, órteses, medicamentos e materiais diversos;

III - alimentos *in natura*, processados, preparados ou prontos para o consumo;

IV - serviços médicos e odontológicos.

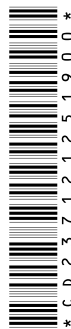
Ao possibilitar que as doações possam ser feitas nas formas acima descritas, a proposição, se aprovada, permitirá, por exemplo, que fabricantes de equipamentos, medicamentos, utensílios diversos e de alimentos, e os médicos, dentistas, hospitais e clínicas possam doar produtos que fabricam ou serviços que prestam em prol da população carente.

O art. 3º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250

FIM DO DOCUMENTO